

CAPÍTULO XII

Disposições especiais

Artigo 71.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 72.º

Vistorias

A realização de vistorias, por motivo da realização de obras ou simplesmente para obtenção de licença de utilização válida, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 73.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 74.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 75.º

Actos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou que com ele directamente relacionados, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 76.º

Indeferimentos

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que seja efectuada reapreciação do acto, são devidas as taxas de entrada de processo.

Artigo 77.º

Medidas de superfície

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As regras constantes da parte inicial do número anterior, aplicam-se igualmente à ocupação da via pública, por motivo de obras.

3 — Servem de base à liquidação de taxas, as medidas de superfície constantes do projecto de arquitectura, nomeadamente da ficha de dados estatísticos, sem embargo de verificação pelos serviços municipais de urbanismo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e complementares

Artigo 78.º

Actualização

As taxas previstas na Tabela de Taxas anexa a neste Regulamento, serão actualizadas anualmente pelo valor previsto para a inflação do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados, o Regulamento Municipal de Obras Particulares, aprovado pela Assembleia Municipal em 18 de Setembro de 1998, bem como as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Vila Flor, em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA**Aviso n.º 7736/2006 — AP**

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública pelo período de 30 dias, a proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 8 de Novembro de 2006, conforme consta do edital n.º 391/2006, afixado nos Paços do Município em 20 de Novembro de 2006.

Projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

Artigo 29.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

[...]
K3 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas:

[...]
Indústria — 0,02;
Outras áreas — 0,02.

[...]
V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de

22 de Dezembro, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito.

Artigo 30.º

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S + K5 \times \text{Programa plurianual} \times \Omega 2}{\Omega 1}$$

TRIU: é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1, K2, K3, K5, S, V, Q1, C12, Programa plurianual — têm o significado e os valores referidos no artigo 29.º deste Regulamento, com excepção do Q2, cuja área a considerar será limitada ao triplo da área total de impermeabilização quando aplicável a zonas rurais;

K4 — é a percentagem da área cedida ao município e da área não impermeabilizada em relação à área de implantação da edificação e tomará os seguintes valores:

	Valores de K4
Até 10%	0,8
Superior a 10%	0,7

21 de Novembro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Rectificação n.º 196/2006 — AP

Por ter saído com inexactidão o Edital n.º 452/2006 — AP, referente ao Projecto de Alteração à Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2006, a pp. 116, rectifica-se que onde se lê «4 — Estas taxas não se aplicam aos município que não dispõem de rede de saneamento», deve ler-se «4 — Estas taxas não se aplicam aos municípios que não dispõem de rede de saneamento».

20 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALEGRETE

Aviso (extracto) n.º 7737/2006 — AP

Torna-se público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que a Junta de Freguesia de Alegrete, por deliberação de 31 de Agosto de 2006, aprovou o quadro de pessoal no direito privado, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Assembleia de Freguesia de Alegrete em 29 de Setembro de 2006.

Quadro de Pessoal no Direito Privado da Junta de Freguesia de Alegrete

Grupo de pessoal	Carreira	Categ.	Núm. de lug.
Auxiliar.....	Auxiliar de serviços gerais	—	1
	Coveiro	—	1
Administrativo	Auxiliar administrativo	—	1
	Assistente administrativo	—	1

12 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Carlos Manuel Campos Bilé*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AMIAIS DE BAIXO

Edital n.º 485/2006 — AP

Regulamento do Cemitério Novo de Amiais de Baixo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

A alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer os actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros de Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbica, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A redução dos prazos mínimos (Lei Nacional) de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério.

Com este regulamento aprovado teremos ainda, aplicando produto biológico que acelera a decomposição da matéria orgânica, a redução do tempo de nova inumação (de sete para cinco anos), bem como redução de maus cheiros, redução de líquidos nocivos e menos poluição no subsolo.

Verifica-se ainda que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao «direito mortuário», fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem validas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e dando cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está em apreciação pública pelo período de 30 dias, após publicação no *Dário da República*, o Regulamento do Cemitério Novo de Amiais de Baixo.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Joaquim da Silva Lucas da Graça*.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;